



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2019

“Reestrutura as Funções de Confiança e Gratificadas do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, constantes da Resolução nº 002, de 2006 (inclusive as decorrentes do seu art. 31), que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2017 [sic].”

Autora: Mesa

Relatora: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuido de Projeto de Lei Complementar, iniciado pela Mesa deste Poder Legislativo, com vistas a reestruturar Funções de Confiança e Gratificadas do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, constantes da Resolução nº 002, de 11 de janeiro 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro 2015.

Para tanto, na Justificação à matéria (fl. 04), a Mesa consigna o seguinte:

[...]

A proposição legislativa em referência vem em socorro das necessidades da Casa, que se alteram em decorrência da dinâmica interna dos serviços e de demandas externas.

Assim, o redesenho das Funções de Confiança e Gratificadas concorrerá para aprimorar os serviços prestados pelas Diretorias, Coordenadorias e Gerências, espinha dorsal da estrutura administrativa da Casa, setores nos quais se darão as readequações mais significativas.

Tendo presente que se trata de medida de cunho estritamente técnico-administrativo e que não implica aumento da despesa



pública, a Mesa solicita aos Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

O PLC veio originalmente instruído com Ofício da Diretoria de Recursos Humanos e respectiva Planilha (fls. 05-06), dando ciência de que o valor despendido com a atual estrutura das funções de confiança e gratificadas é de R\$ 840.882,71 (oitocentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), passará, caso aprovada a matéria pelo Plenário, para R\$ 840.474,40 (oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), “significando uma redução de R\$ 408,31 (quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), mensalmente.”

Posteriormente, em 28.11.2019, a Mesa, “após reavaliar o texto original dos arts. 1º, 2º e 3º”, apresentou Emenda Substitutiva Global (fls. 09-10), com o fim de “adaptá-los às atuais necessidades administrativas da Casa, ressaltando que dela não redundará aumento de despesa pública, assim como já previsto na proposição primitiva”.

Com esse intuito, a proposição acessória vem redigida em cinco artigos, dos quais se extrai o seguinte:

1. Ficam extintas 37 (trinta e sete) funções de confiança FC-3 e 24 (vinte quatro) FC-2 (art. 1º);

2. São criadas 3 (três) funções de confiança FC-6, na Presidência, 6 (seis) FC-6, na Procuradoria, e 6 (seis) FC-6, nas Diretorias (art. 2º); e 5 (cinco) funções gratificadas FG-3, além de 2 (duas) FG-4, podendo essas FGs serem ocupadas por servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipais, à disposição da Alesc (art. 3º); e

3. É concedida autorização à Mesa para (1) especificar as funções de confiança extintas; (2) estabelecer a nomenclatura e as atribuições das funções de confiança e gratificadas ora criadas; bem como (3) adequar, ao disposto na lei



complementar pretendida, às Resoluções nº 001 e 002, ambas de 2006, e os atos infralegais correlatos (art. 4º).

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno da Alesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da admissibilidade da presente matéria, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Assim, inicialmente, no que respeita à constitucionalidade formal, constato que a matéria focalizada, agora na forma da **Emenda Substitutiva Global**, está em conformidade com a ordem constitucional vigente, na medida em que: (1) foi iniciada por órgão constitucionalmente autorizado, no caso, a Mesa deste Parlamento (art. 50, *caput*, da Constituição Estadual¹); bem como, (2) ao alterar legislação relativa a regime jurídico e plano de carreira de servidores públicos estaduais, acha-se veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, notadamente a teor do art. 57, IV², também da Carta Política estadual.

Em relação à constitucionalidade sob a ótica material, a proposição acessória proveniente da Mesa mostra-se adequada aos princípios e normas

¹ Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

² Art. 57 — As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

[...]



constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, sobretudo à luz do art. 38, caput, e do art. 40, XIX, todos da Constituição Estadual³.

Portanto, a propósito da constitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar vertente, nos moldes da Emenda Substitutiva Global, revela-se idôneo, formal e materialmente, à tramitação neste Parlamento.

No que se refere ao aspecto legal, não vislumbrei nenhuma violação à legislação infraconstitucional, sobretudo à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), porquanto não há previsão de aumento de despesa pública, consoante declarado pela Mesa à fl. 04 e reiterado à fl. 10, assim como assentado nos documentos que instruem os autos, advindos da Diretoria de Recursos Humanos (fls. 05-06).

Referentemente aos demais pressupostos regimentais de observância obrigatória pelo Colegiado (juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), apenas detectei a necessidade de apresentar uma **Subemenda Modificativa à ementa da Emenda Substitutiva Global**, com o fim de corrigir erro material em relação à data da Lei Complementar nº 642, de 2015 (ali indicada, na parte final, equivocadamente, como de 2017).

Ante o exposto, atendidos os pressupostos a que se refere o art. 72, I, 144, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2019 (como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa), na forma da Emenda Substitutiva Global formulada pela Mesa (às fls. 09 e 10), com a **Subemenda Modificativa que ora anexadamente apresento**, reservada, também (I) à Comissão de Finanças e Tributação, a análise de sua admissibilidade, caso

³ Art. 38. Ao Poder Legislativo é assegurada **autonomia administrativa e financeira**, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 40. É da **competência exclusiva** da Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção dos cargos**, empregos e **funções de seus serviços**, e a **iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...] Grifei



constatada a sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial e 145, caput, parte final; e (II) à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise de mérito da proposição, em face do interesse público, nos termos dos regimentais arts. 80 e 144, III.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2019/2019

A **ementa** da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Reestrutura as Funções de Confiança e Gratificadas do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, constantes da Resolução nº 002, de 2006 (inclusive as decorrentes do seu art. 31), que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator